



SETOR DE ENGENHARIA E PROJETOS

A

Comissão Permanente de Licitação

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 2024.11.19.01

OBJETO:

REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA JOSÉ MARTINS DA COSTA, LOCALIZADA NA ZONA RURAL DESTA MUNICÍPIO CONFORME PROJETO BÁSICO EM ANEXO PARA ATENDER AS NECESSIDADE DA PREFEITURA

**MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO/CE
PARECER TÉCNICO**

Após análise dos documentos oriundos da Comissão de Licitação em atenção ao recurso interposto referente à proposta apresentada no âmbito do processo licitatório, o presente parecer tem como objetivo analisar e esclarecer as implicações da redução em itens de baixa na proposta vencedora, conforme previsto no artigo 59, § 4º da Lei nº 14.133/21, bem como a incompatibilidade dessa redução de preços com os parâmetros legais e os princípios que regem a licitação pública.

Observou-se reduções significativas de itens de serviço com variação superiores a 50% sem a devida justificativa para tais decréscimos. Em vista disso, após análise minuciosa dos documentos e do recurso apresentado pelo licitante reclamante, o Setor de Engenharia do município considerou as alegações apresentadas no Recurso, procedentes e achou por bem acatar o pleito, à luz dos requisitos de inexecutabilidade do orçamento proposto pelo licitante reclamado.

É o nosso parecer,

Piquet Carneiro (CE), 03 de fevereiro de 2025

gov.br

Documento assinado digitalmente
FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS
Data: 03/02/2025 10:32:10-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Francisco Antônio dos Santos
ENGENHEIRO CIVIL – CREA 8550-DCE





ADMISSIBILIDADE RECURSAL

PROCESSO: Concorrência Eletrônica nº 2024.11.19.01

RECORRENTE: M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA

RECORRIDA: CRP COSTA CONSTRUÇÕES E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

1. RETROCPECTO

Em breve relatório, trata-se de pedido de recurso administrativo interposto pela Empresa M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA, que concorre ao presente processo de licitação modalidade CONCORRENCIA ELETRÔNICA cujo objeto é “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA JOSÉ MARTINS DA COSTA, LOCALIZADA NA ZONA RURAL DESTE MUNICÍPIO CONFORME PROJETO BÁSICO EM ANEXO PARA ATENDER AS NECESSIDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO-CE, contra a decisão que declarou a empresa CRP COSTA CONSTRUÇÕES E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, vencedora do presente certame.**

A Comissão manifesta-se pela tempestividade da interposição e pela resposta ao recurso, conforme o art. 165, I e parágrafo 2º da Lei 14.133/21.

Não houveram contrarrazões ao recurso.

É o breve relatório.

2 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS DA C.P.L./AGENTE DE CONTRATAÇÃO QUANTO AO RECURSO APRESENTADO

A C.P.L. antes de adentrar no mérito dos pontos alegados pela Recorrente, esclarece que todos atos praticados seguiram os ditames do Instrumento Convocatório corroborados pela Lei de Licitações e jurisprudências do TCU. A C.P.L. pauta pelos princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, publicidade, julgamento objetivo e boa-fé; Assim, repudia atos de intimidação, em relação a encaminhamento aos órgãos de fiscalização, esclarecendo ainda que todos seus atos praticados seguem os rigores da Lei.

1170/2024

FLS ANO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO

Por fim, informamos a recorrente que a C.P.L. é composta por servidores que praticam seus atos ativamente, tendo como arrimo os ditames legais e **APOIO DAS ÁREAS TÉCNICAS** e jurídicas que colaboram para a tomada de decisão.

Passa-se à análise da razões de recurso.

3. SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente, em sua peça recursal, questiona a declaração de vencedora da proposta de preço apresentada pela empresa CRP COSTA CONSTRUÇÕES E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA entendendo que foram observadas as regras prevista no edital relativo ao item 7.8.3 que trata da desclassificação pela inexecutabilidade de preços. Questiona portanto a exequibilidade de preços da proposta vencedora entendendo que mesma deveria ser desclassificada por ser proposta inexequível haja vista valor de proposta inferior, variando entre em 22 (vinte e dois) itens a variação de 25,96% a 39,30% e chegando a 60,70 % de 75% do valor orçado pela administração em varios itens de sua proposta, descumprindo o limite estipulado descrito no art 59 paragrafo 4o da Lei 14/133/21 3 item do edital 7.8.3.1, conforme lista acostada em sua peça.

Demais disso, informa a ausência de declaração relativa a “**proposta economica intera custo para atendimento de direitos trabalhistas**”, conforme requer o item 8.8 do instrumento convocatório.

Por fim pede o conhecimento do presente recurso, para que, acolhendo-a, venha a julgá-la procedente, pugnando a sua inabilitação, e conseqüentemente a realização de uma nova sessão com abertura da documentação empresa seguinte.

Isto posto, encaminhamos a equipe técnica do Município, vejamos:

4. DO ENCAMINHAMENTO À EQUIPE TÉCNICA

PARA SANAR QUESTÕES ESTRITAMENTE TÉCNICAS, A COMISSÃO DE LICITAÇÃO ENCAMINHA O RECURSO DA LICITANTE M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA, A EQUIPE TÉCNICA DA CPL E DA SECRETARIA DE OBRAS DO MUNICÍPIO, PARA ANÁLISE TÉCNICA E POSSÍVEIS DILIGENCIAS QUE ACHAR NECESSÁRIAS, PARA ATESTAR A INEXEQUIBILIDADE OU A EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA RECORRIDA.

Segue o trecho da análise do acervo atacado.

PARECER TÉCNICO

Após análise dos documentos oriundos da Comissão de Licitação em

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
17/1/2024
FLS ANO
9

atenção ao recurso interposto referente à proposta apresentada no âmbito do processo licitatório, o presente parecer tem como objetivo analisar e esclarecer as implicações da redução em itens de baixa na proposta vencedora, conforme previsto no artigo 59, § 4º da Lei nº 14.133/21, bem como a incompatibilidade dessa redução de preços com os parâmetros legais e os princípios que regem a licitação pública.

Observou-se reduções significativas de itens de serviço com variação superiores a 50% sem a devida justificativa para tais decréscimos. Em vista disso, após análise minuciosa dos documentos e do recurso apresentado pelo licitante reclamante, o Setor de Engenharia do município considerou as alegações apresentadas no Recurso, procedentes e achou por bem acatar o pleito, à luz dos requisitos de inexecutabilidade do orçamento proposto pelo licitante reclamado. É o nosso parecer, Piquet Carneiro (CE), 03 de fevereiro de 2025. Francisco Antônio dos Santos ENGENHEIRO CIVIL – CREA 8550-DCE.

A regra contida na vigente Lei Federal de nº 14.133/21 trata da possibilidade de desclassificação da Proposta de Preço ofertada em condição inexecutável, vez que não pode a Administração Pública contratar o objeto licitado por valor impossível de ser executado.

O questionamento que surge é se a inexecutabilidade da proposta de preço deve ser apurada exclusivamente pela Administração Pública e uma vez assim identificada, promover a desclassificação do licitante que a ofertou ou se ao entender configurada a hipótese da inexecutabilidade dos preços apresentados, deve notificar o licitante para justificar a composição dos correspondentes valores inexecutáveis e demonstrar ser plenamente a possível a realização dos serviços.

Foi dado ao licitante a permissão de demonstração da plausibilidade de seus preços no momento das contrarrazões nos termos do art. 165 parágrafo 3º da Lei 14.133/21, e o mesmo não se manifestou.

Diante do exposto e posicionamento do departamento de engenharia na figura do Engenheiro Francisco Antônio dos Santos -CREA-CE 8550, os argumentos trazidos pelo recorrente devem ser acolhidas, nos termos do art. 59 parágrafo 4º da Lei nova das licitações e item 7.8.3 do instrumento convocatório que trata de proposta inexecutáveis quando os valores forem interiores a 75% do valor orçado pela Administração.

Em relação a declaração “ **Proposta econômica íntegra para atendimento de direitos tributários**”, estabelecida no edital no item 8.8, constatou-se a sua ausência, e a sua ausência conforme mostra o item é motivo também de **desclassificação**.

É mister salientar, que a Lei nº 14.133/21, em seu art. 5º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, segurança jurídica e igualdade como

1172/2024

FLS ANI

estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do **julgamento objetivo**, da **segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo *José dos Santos Carvalho Filho*, "que todos os interessados em contratar com a administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro".

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto e a partir da análise técnica do departamento de engenharia do Município, mediante diligências e análises dos documentos atacados e com fulcro no art. 165. da Lei 14.133.21 opina-se pela admissibilidade do recurso administrativo interposto pela a empresa M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA, dando provimento ao recurso reformando o julgamento dantes proferido como forma de preservar-se a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais, o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, sendo realizada uma nova sessão para abertura de documentos de habilitação da empresa seguinte, prosseguindo o feito.

Determino ainda encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente a Senhora Secretária de Educação, Cultura e Desporto para pronunciamento acerca desta decisão.

Piquet Carneiro, 03 de fevereiro de 2025


Jeovano Paes Monte
Agente de Contratação





De acordo,

Acolho a decisão do agente de contratação, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto pela empresa ML ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA, com base em todos os motivos acima exposto e de acordo com laudo do engenheiro.

Piquet Carneiro, 04 de fevereiro de 2025


Maria Gabriela Vitoriano de Alencar
Ordenadora da Secretaria de Educação

UNIDADE DE LICITAÇÃO

1174/2024



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: Concorrência Eletrônica nº 2024.11.19.01

RECORRENTE: CONSTRUVASP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

1. RETROCPECTO

Em breve relatório, trata-se de pedido de recurso administrativo interposto pela a Empresa CONSTRUVASP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA , que concorre ao presente processo de licitação modalidade CONCORRENCIA ELETRÔNICA cujo objeto é “ **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA JOSÉ MARTINS DA COSTA, LOCALIZADA NA ZONA RURAL DESTA MUNICÍPIO CONFORME PROJETO BÁSICO EM ANEXO PARA ATENDER AS NECESSIDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO-CE**, contra a decisão que declarou inabilitada devido a sua proposta, **“apresentou o valor acima do previsto no projeto básico, não apresentação as composições de custos e identificação de divergências em quantidades”**

A Comissão manifesta-se pela tempestividade da interposição e pela resposta ao recurso, conforme o art. 165, I e parágrafo 2º da Lei 14.133/21.

Não houveram contrarrazões ao recurso.

É o breve relatório.

2 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS DA C.P.L./AGENTE DE CONTRATAÇÃO QUANTO AO RECURSO APRESENTADO

A C.P.L. antes de adentrar no mérito dos pontos alegados pela Recorrente, esclarece que todos atos praticados seguiram os ditames do Instrumento Convocatório corroborados pela Lei de Licitações e jurisprudências do TCU. A C.P.L. pauta pelos princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, publicidade, julgamento objetivo e boa-fé; assim, repudia atos de intimidação, em relação a encaminhamento aos órgãos de fiscalização, esclarecendo ainda que todos seus atos praticados seguem os rigores da Lei.

Por fim, informamos a recorrente que a C.P.L. é composta por servidores que praticam seus atos ativamente, tendo como arrimo os ditames legais e **APOIO DAS ÁREAS TÉCNICAS** e jurídicas que colaboram para a tomada de decisão.

Passa-se à análise da razões de recurso.



3. SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente, em sua peça recursal, questiona a sua inabilitação devido a sua proposta apresentar inúmeras divergências, invocando a possibilidade de correção da mesma por “supostas inconsistências”, sendo Segundo ela de erros de **“natureza formal”**. Requerendo assim a apresentação de uma nova proposta retificada.

3.1 PRIMEIRAMENTE - DO ERRO SUBSTANCIAL CONTIDO NA PROPOSTA DA RECORRENTE:

No âmbito jurídico temos a classificação dos diversos tipos de erro: a) erro formal; b) erro material e c) erro substancial.

O erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato.

Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido (ex.: uma proposta foi manuscrita quando deveria ser datilografada ou impressa).

Exemplos de erro formal em licitação: o erro de identificação do envelope sanado antes da sua abertura ou a ausência de numeração das páginas da proposta ou documentação; os documentos colocados fora da ordem exigida pelo edital; ausência de um documento cujas informações foram supridas por outro documento constante do envelope.

Já o erro material, chamado erro de fácil constatação, perceptível à primeira vista, a olhos nu. Não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento. Não há necessidade de recorrer a interpretação de conceito, estudo ou exame mais acurado para detectar esse erro; ele é percebido por qualquer pessoa.

É o erro “grosseiro”, manifesto, que não deve viciar o documento.

Exemplos de erro material que exigem correção e saneamento: a decisão do pregoeiro evidentemente incorreta (o licitante foi habilitado, mas na decisão constou “inabilitado”); na decisão constou uma data errada (02/10/2010, quando o correto seria 02/10/11) e por esse fato uma determinada empresa foi prejudicada; a numeração incorreta das folhas dos documentos de habilitação, corrigida pelo pregoeiro na própria sessão; decisão com data ou indicação de fato inexistente; etc.

Em suma, o erro material exige a correção uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.

Finalmente, temos o **ERRO SUBSTANCIAL** que torna incompleto o conteúdo do documento e consequentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos; o julgador fica impedido de afirmar que o documento atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias.

Não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de “erro substancial”, ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (Código Civil, art. 139, I). A falta de informação indispensável ao documento configura erro grave – substancial – que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento; **trata-se de um documento defeituoso; incompleto; não produzindo o efeitos jurídicos desejados.**

O erro substancial provoca o efeito mais indesejado ao licitante: a inabilitação ou desclassificação.

Uma vez ocorrido o erro substancial, mas não a sua consequência lógica - que seria a exclusão do licitante da disputa -, o ato produzido estará suscetível à anulação, uma vez que restarão descumpridos princípios

12/6/2014
RECORRENTE
RECORRIDO
RECORRIDO

básicos do Direito Administrativo, tais como da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da segurança jurídica, entre outros.

Consoante vimos, o erro apresentado pela Recorrente trata-se de erro substancial e não mero erro formal como ele quer fazer acreditar.

No caso em análise a Recorrente apresentou na sua proposta VALOR DA PROPOSTA ACIMA DO PREVISTO NO ORÇAMENTO BASICO, NAO FORAM APRESENTADAS COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E DIVERGENCIA NA QUANTIDADE DE ITEM 111., ou seja, descumpriu as condições do instrumento convocatório.

DO ENCAMINHAMENTO À EQUIPE TÉCNICA

Isto posto, encaminhamos a equipe técnica do Município, vejamos:

A equipe técnica atestou os erros apontados na sessão e reafirmou que os erros apontados pela Comissão. (Engenheiro que analisou os erros da proposta - Francisco Antônio Santos – Engenheiro- CREA -CE 8550-DCE.).

4. DA ANALISE RECURSAL

Para o início da análise é importante entendermos o que é a licitação pública, que para Hely Lopes “licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”. (2005, p. 269).

É mister salientar, que a Lei nº 14.133/21, em seu art. 5º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, segurança jurídica e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do **julgamento objetivo**, da **segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Foi verificado que a empresa não atendeu na totalidade em sua proposta os requisitos sendo impossível a correção da proposta.

Vejamos o que diz o edital vinculativo em seu item 7.11.2, afirma que **“entende-se por erros passíveis de serem sanáveis são erros na soma e multiplicação dos itens, JÁ ERROS NA QUANTIDADE DIVERGENTE AO EXIGIDO PELO ATO CONVOCATÓRIO NÃO É PASSIVEL DE CORREÇÃO, ensejando na desclassificação da proposta.**

COPIA
1177 2024
MUNICÍPIO
9
MUNICÍPIO

A proposta apresentada na licitação somente pode ser aceita se preenchidos os requisitos materiais e formais necessários.

A apresentação de proposta destoante das condições estipuladas no edital e/ou desprovida de viabilidade formal, enseja, necessariamente, a sua desclassificação. Quer dizer que, em contraponto, a aceitação de proposta que contenha tais vícios, representa flagrante e grave ilegalidade, com violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao ato convocatório.

O Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade, isonomia e segurança jurídica no processo.

Dessa forma, em se tratando de regras constantes no instrumento convocatório, é certo que deve haver vinculação a elas.

A lei 14.133/21, que rege as licitações públicas no Brasil, estabelece, em seu art. 5º, diversos princípios que orientam o processo licitatório. Entre esses, destaca-se o da vinculação ao edital, um dos pilares fundamentais para garantir a transparência, a igualdade de condições entre os concorrentes e a segurança jurídica do processo - **e é essencial para assegurar que tanto a administração pública quanto os licitantes respeitem as regras previamente estabelecidas.**

Esse entendimento também é corroborado pela jurisprudência do STJ, que ao julgar o agravo interno 70491/SC 2023/0006675-7, reafirmou que as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a administração como os candidatos participantes. Essa decisão, assim como outras anteriores, reforça a necessidade de respeito absoluto às regras editalícias.

Diante desses fundamentos, é evidente que a aplicação de uma regra não prevista no edital é ilegal. A violação desse princípio pode acarretar graves consequências jurídicas, incluindo a nulidade dos atos administrativos praticados em desacordo com o edital, por exemplo. Portanto, é imperativo que tanto a administração pública quanto os licitantes estejam atentos e respeitem rigorosamente as normas estabelecidas no edital, assegurando, assim, a lisura e a justiça do processo licitatório.

Ora, não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pela Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica.

A aceitação da proposta retificada divergente da proposta inicial, equivaleria oportunizar nada mais nada menos que a APRESENTAÇÃO DE UMA NOVA PROPOSTA.

Pela lisura do processo licitatório, a administração pode rever seus próprios atos para adequá-los aos termos da lei e dos fatos, quando contiverem erro, nulidade ou anulabilidade. Ocorre, contudo, na hipótese de ato administrativo praticado com ilegalidade, má-fé do beneficiário ou erro evidente e incontestável.

Pela análise da doutrina e jurisprudência apresentada é de se concluir que quando se contrapõem os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e igualdade entre os licitantes, com a busca da melhor proposta, a Administração deve ter a sua atuação pautada na impessoalidade, para que não haja desvio de finalidade do procedimento licitatório.

Por fim é bom lembrar que o erro de requerente FOI DE NATUREZA SUBSTANCIAL e

FOI DE LICITAÇÃO
1178/2024
9

mesma não cabe ajuste, sendo insanável conforme o que preceitua os termos do edital em seu item 7.11.2, erros ben diferentes de formais conforme levantou a recorrente em seu recurso, **como ja dito no item 3.1 dessa resposta.**

A FALHA SUBSTANCIAL TORNA INCOMPLETO O CONTEÚDO DO DOCUMENTO E, CONSEQUENTEMENTE, IMPEDE QUE A ADMINISTRAÇÃO CONCLUA PELA SUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS EXIGIDOS; O JULGADOR FICA IMPEDIDO DE AFIRMAR QUE O DOCUMENTO ATENDEU AO EDITAL OU APRESENTOU AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto e a partir da análise técnica do departamento de engenharia do Município, mediante diligencias e análises dos documentos atacados e com fulcro no art. 165, da Lei 14.133.21 opina-se pela inadmissibilidade do recurso administrativo interposto pela a empresa CONSTRUVASP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, dando improvimento ao recurso em sua totalidade, vez que as argumentações apresentadas pela Recorrente não demonstram fatos capazes de demover esta argente e sua equipe da convicção do acerto da decisão que ensejou a sua desclassificação.

Determino ainda encaminhar as razoes recursais apresentadas pela recorrente a Senhora Secretária de Educação para pronunciamento acerca desta decisão.

Piquet Carneiro, 30 de janeiro de 2024


Jeovano Paes Monte
Agente de Contratação



De acordo,

Acolho a decisão do(a) agente de contratação, em **CONHECER E DAR IMPROVIMENTO AO RECURSO** interposto pela empresa **CONSTRUVASP CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA**, com base em todos os motivos acima exposto mantendo a decisão que **DESCCLASSIFICOU A RECORRENTE**.

É como decido.

Piquet Carneiro, 04 de fevereiro de 2025


Maria Gabriela Vitoriano de Alencar
Ordenadora da Secretaria de Educação

